



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

## **PARECER JURÍDICO – PJR – PL 048/2023 – PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E NA ÁREA DA SAÚDE**

**Referente:** Projeto de Lei 048/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete do Vereador Oeder Kuznier de Ramos, referente instituição do Programa de Residência Jurídica e de Residência na Área da Saúde no Município da Ilha Comprida/SP.

### **I - RELATÓRIO**

O Nesta data, encaminhou-se, a esta Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei 039/2023, advindo do gabinete do Vereador Gabinete do Vereador Oeder Kuznier de Ramos, referente instituição do Programa de Residência Jurídica e de Residência na Área da Saúde no Município da Ilha Comprida/SP.

Após o relatório, passamos a analisar o mérito.

### **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão sofre de vício de iniciativa, na medida em que as proposituras estabelece ações que afetam diretamente a organização administrativa, na medida que cria ações e atribuições aos setores do Executivo, o que é sabidamente de prerrogativa do Executivo Municipal.

Ademais, destaca-se, que é de competência privativa do Prefeito a propositura dos projetos de leis que tratem acerca de questões que afetem a matéria orçamentária anual, tal como dispõe o Artigo 61 e 165 da CF/88. As ações estabelecidas demandarão despesas, das quais apenas o Executivo é quem poderá ordená-las.

Outra questão, não menos importante, é que qualquer oneração aos cofres públicos deve ser acompanhada, a rigor, do respectivo impacto financeiro desta atividade. Do contrário, estará sujeito as implicações que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim estabelecem, especialmente em seu Artigo 14, § 1º.



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Deste modo, essa matéria não está de acordo com o que dispõe no Artigo 53, IV e V, da Lei Orgânica deste município, por possuir um vício na sua propositura.

Nesta condição, consideram-se presentes os requisitos necessários, **s.m.j.**, para tramitação deste projeto e a consecutória apreciação pelo Plenário.

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante das informações prestadas, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, aos quais não estão sob a égide desta Procuradoria, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do quanto apresentado pelo Projeto de Lei nº. 048/2023.**

Mister ressaltar que as observações expostas supras têm como supedâneo a veracidade e exatidão de dados, informações, cálculos e valores constados no processo, que são de inteira responsabilidade da Contratante.

Este é o parecer **s.m.j.**, ao qual submeto à consideração. Remetam-se os autos à origem para conhecimento e providência.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, em 18 de abril de 2023.



**RENALDO RODRIGUES JUNIOR**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 270.731